

## **Processo nº 74/2014**

### **Crime de tráfico de estupefacientes**

*Elementos constitutivos; a liberdade de apreciação da prova*

#### **Sumário:**

1. *Pratica o crime de tráfico de estupefacientes todo aquele que, sem estar autorizado (...) ou por qualquer título (...), transportar (...), fizer transitar ou ilicitamente detiver fora das circunstâncias previstas no artigo 55º, plantas, substâncias ou preparados constantes das tabelas I a II, em conformidade com o que dispõe o nº 1 do artigo 33, da Lei nº 3/97 de 3 de Março.*
2. *O tribunal aprecia livremente as provas não estando sujeito às alegações das partes tomado em consideração factos que possam influir na decisão da causa, nos termos do artigo 655º, nº 1, aplicável subsidiariamente.*

#### **Acórdão**

Acordam, em Conferência, na 3ª Secção Criminal do Tribunal Superior de Recurso de Maputo:

**Nosipho Ikeghagu**, filha de Zwelindumile Mhlfili e de Noncedile Mhlfili, natural da República da África do Sul – Durban, à data dos factos, casada, de 28 anos de idade, cabeleireira, e residente em Soweto, Bairro Nelson Mandela, Street Khumalo 518-RSA, portadora do passaporte nº A02488753, emitido pelas autoridades sul-africanas a 29 de Novembro de 2012 e válido até 28 de Novembro de 2022.

Sob querela do Ministério Público, foi acusada da prática de um crime de tráfico de estupefacientes, previsto e punido no artigo 33, da Lei nº 3/97, de 13 de Março, com referência à tabela I-B.

A responsabilidade criminal da ré, foi agravada pela circunstância, 1ª (premeditação) do artigo 34º, do Código Penal, sem a indicação de circunstâncias atenuantes (fls. 45 a 47) dos autos.

Recebida a acusação, na 8ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, foi a ré pronunciada da prática de um crime de tráfico de estupefacientes, previsto e punido no nº 1 do artigo 33, da Lei nº 3/97, de 13 de Março, com referência à tabela I-B. A responsabilidade criminal da ré foi agravada pelas circunstâncias, 1ª (premeditação), do artigo 34º, do Código Penal e sem a indicação de nenhuma circunstância atenuante (fls. 56 a 57) dos autos.

Julgada na mesma secção, foi a ré condenada na pena de 16 (dezassexis) anos de prisão maior e no pagamento de máximo de imposto de justiça, 500,00 (quinhentos meticais) de emolumentos a favor do defensor officioso e 1000,00Mt (mil meticais) de honorários a favor de Macário Mkuba, tradutor nomeado *ad hoc* (fls.77 a 79) dos autos.

A ré inconformada com a decisão assim tirada, veio a fls. 86 dos autos, interpor recurso apresentado as seguintes alegações:

- a) Num dos parágrafos do despacho de pronúncia, refere-se que a droga apreendida nos aeroportos do território moçambicano destinava-se a comercialização com o fim de arrecadar benefícios económicos, sem que para o efeito apresente prova alguma;
- b) Durante a instrução preparatória não foram praticados os actos julgados pertinentes para a descoberta da verdade, na medida em que a recorrente, aquando da sua audição em autos de perguntas constantes a fls. 32 a 34 dos autos, referenciou ter recebido tais latas de conserva de fruta do seu namorado Frank, sem no entanto ter o devido conhecimento de que o conteúdo daquelas latas era adverso;
- c) Claramente ficou denotado que a recorrente não agiu sozinha, aliás nem possui meios para tal, tendo em atenção que a mesma não desenvolvia até a data da sua prisão, nenhuma actividade remunerada;
- d) O tribunal *a quo* não agiu mesmo depois de a recorrente em sede de audiência de julgamento ter dito que tem mantido contactos via telefone com tal Frank, tendo para o efeito, facultado o respectivo contacto telefónico;
- e) A mandatária judicial da ré, em sede de alegações requereu a título de prova que o tribunal entrasse em contacto através do número facultado com vista a apurar da existência ou não do Frank e reunir esforços para proceder à sua captura;
- f) Dispõe o artigo 98º, nº 1 do Código de Processo Penal, na parte final, que constitui nulidade em processo penal, a omissão posterior de diligências que deva reputar-se essenciais para o descobrimento da verdade;
- g) A recorrente foi vítima da sua própria ingenuidade, reconhece-se, mas o mesmo já não se pode dizer relativamente ao dolo, pois desconhecia o teor das latas que transportava;

Termina clamando pela reapreciação da decisão a seu favor, anulando-se a decisão proferida e aplicando outra menos gravosa.

Contra-alegando o Ministério Público junto à 1ª instância pugna pela manutenção da decisão recorrida por entender que o tribunal *a quo* fez, uma valoração racional, objectiva e crítica da prova produzida.

Foi feita a revisão do processo fls. 110 dos autos.

Nesta instância o Ministério Público emitiu o parecer de (fls.117 a 128) dos autos, com as seguintes conclusões:

- a) Não ficou provado ter havido a nulidade do nº 1, do artigo 98º, do Código de Processo Penal consistente na omissão de diligências essenciais na instrução preparatória que poderiam concorrer para a descoberta da verdade e demonstrar a inocência e responsabilidade da ré;
- b) Não procede a argumentação da recorrente de não haver prova bastante de que a droga que lhe foi apreendida se destinava à comercialização com o fim de arrecadar benefícios económicos;
- c) Na verdade, a ré Nosipho Ikeghaku, foi detida na posse de 1.60 Kg (um kilo e sessenta gramas), quantidade que naturalmente, excede o consumo individual. Trata-se de uma quantidade considerável de estupefaciente passível de ser comercializada a um número indeterminado de consumidores;
- d) A ré constitui-se assim, em autora de um crime de tráfico de estupefacientes, previsto e punido nos termos do nº 1, do artigo 33, da Lei nº 3/97, de 13 de Março, reportado a um transporte de cocaína, por via aérea, a partir do Brasil, passando pela Etiópia e Maputo com destino a África do Sul dissimulado no fundo da mala, em duas latas de conserva;

- e) O tráfico de estupefacientes constitui um tipo de crime que assume a natureza de crime de perigo, um perigo para determinados bens e valores (vida, saúde, tranquilidade, a coesão inter-individual das unidades de organização fundamental da sociedade);
- f) A forma como o crime foi cometido, a coberto de um transporte aéreo, denuncia a audácia e uma firme resolução criminosa, um dolo intenso e uma conduta contrária à lei, logo ilícita, o modo dissimulado da execução, a grave danosidade individual do produto, pela dependência física e psíquica a que conduz, motivando um elevado grau de reprovação social, moral e ético;
- g) O tráfico de estupefacientes constitui depois do tráfico de armas o mais lucrativo e dos mais graves do nosso ordenamento jurídico englobado na criminalidade altamente organizada;
- h) A pena aplicada pelo tribunal *a quo* portanto, de 16 anos de prisão maior situada no limite mínimo satisfaz as exigências de culpa e prevenção e aos demais factores influentes na determinação concreta não merecendo reparo;
- i) A ré serviu de correio de droga.

**Tudo visto, cumpre agora apreciar e decidir:**

O tribunal da primeira instância deu como provado o seguinte:

- 1) Em data não determinada nos autos, mas que a ré se recorda ser 28 de Agosto de 2013, viajou ao Brasil a fim de encontrar-se com seu amigo de nome Frank. Viajou às expensas deste tendo-se hospedado na sua residência por cerca de oito dias;
- 2) Que no dia 09 de Setembro de 2013, cerca das 13h30 a ré desembarcou no Aeroporto Internacional de Maputo no voo ET 289, proveniente da Etiópia que seguiu a rota Brasil-Etiópia-Maputo, na posse de uma mala;
- 3) Na ocasião, por suspeita, foi interpelada por agente de autoridade em serviço e submetida a uma revista manual foram encontradas na sua mala, no fundo e de forma disfarçada duas unidades em forma de lata de conserva de fruta contendo no seu interior uma substância em pó de cor branca com peso total de 1.60 kg;
- 4) Submetida a referida substância a exame laboratorial, os peritos concluíram que tal corresponde à cocaína, conforme atesta o relatório químico - legal de drogas e estupefacientes junto a fls. 18 a 19;
- 5) Segundo a ré o produto foi -lhe entregue no Brasil pelo Frank fazendo-lhe crer que se tratava de um tipo de doce mais conhecido por “jam” e com esta alegação a ré declinou ter sabido previamente que se tratava de droga;

**Analisando:**

Dispõe o nº 1 do artigo 33, da Lei nº 3/97 de 3 de Março, “*Todo aquele que, sem estar autorizado (...) ou por qualquer título (...), transportar (...), fizer transitar ou ilicitamente detiver fora das circunstâncias previstas no artigo 55º, plantas, substâncias ou preparados constantes das tabelas I a II, será punido com a pena de 16 a 20 anos de prisão maior.*”

No caso em análise, a ré Nosipho Ikeghaku não está autorizada a movimentar cocaína, não obstante, foi detida em flagrante delito a transportar na sua mala aquela substância.

Em sede das alegações de recurso a ré referiu que não sabia do conteúdo das latas que transportava disfarçadas na sua mala de viagem. Este tribunal entende não ser procedente esse argumento porquanto sendo a ré, casada conforme a sua identificação, não encontramos outro motivo justificativo para empreender uma viagem para o Brasil patrocinada por amigo que se conhece por Frank, apenas para um passeio, senão com o objectivo de transportar droga tal como se confirma através da sua apreensão na sua posse.

Ainda em sede das alegações de recurso, a ré refere que o tribunal *a quo* deixou de agir mesmo depois de ter fornecido durante o julgamento o número de telefone através do qual estabelecia contactos telefónicos com seu amigo Frank. Ora, o tribunal poderia ter tomado em consideração este facto se pudesse influir na decisão da causa, mas para o caso em análise, estando presente o Magistrado do Ministério Público deveria este ter tomado nota para na qualidade de titular da acção penal dar o devido procedimento legal.

Entende este tribunal, diversamente da recorrente, que não foram omitidas nenhuma diligências que se reputassem essenciais para o descobrimento da verdade material uma vez que a prova junta aos autos é plena.

Assim, consideramos que caminhou bem a Mma Juíza *a quo* ao qualificar a conduta da ré nos termos do que dispõe o nº 1 do artigo 33, da lei retro mencionada, embora esta na sua defesa em sede das alegações tenha referido que não sabia do que as latas continham no seu interior.

É de conhecimento generalizado que o consumo de drogas tem sido veículo dos mais graves problemas de saúde pública afectando uma parte bastante significativa de pessoas, principalmente a juventude com reflexos nefastos e incalculáveis para as famílias e para a sociedade em geral.

O tráfico de drogas como bem se referiu a Digníssima Sub-Procuradora Geral-Adjunta, no seu parecer não mostra sinais de abrandar no nosso país exigindo da justiça medidas concretas para minimizar o problema e tendo em conta a necessidade de prevenção geral e especial.

Na sentença recorrida o tribunal considerou procedente a circunstância agravante 1ª (premeditação) com a qual concordamos por considerar a natureza do crime que implica uma preparação anterior de há pelas 24 horas o que não fazemos em relação à atenuante 9ª (confissão) porque a ré contesta a pratica do crime.

Da prova produzida e das conclusões a que chegou a ilustre colega do Ministério Público no seu parecer, a ré Nosipho Ikeghaku, serviu de correio de droga, a este respeito são reportados

vários casos de pessoas de condição humilde incluindo moçambicanos no país e no estrangeiro que caem nas teias da criminalidade organizada que se dedica ao tráfico de estupefacientes que, na esperança de receberem avultadas compensações em dinheiro entregam-se sem pestanejar a uma aventura para um mundo desconhecido sob o domínio de agentes do crime sem “rostro”, sendo por isso de se ter em conta para o efeito de aplicação da atenuação especial prevista na parte final do nº 1, do artigo 91º, do Código Penal, reduzindo de 2 anos o limite mínimo da moldura penal aplicável.

Nestes termos e por tudo o exposto, dando provimento ao recurso, confirmam a condenação de **Nosipho Ikeghaku** pela prática do crime de tráfico de estupefacientes previsto e punido no artigo 33, nº 1, da Lei nº 3/97, de 13 de Março e fixam a pena em 14 anos de prisão maior, mantendo o demais decidido na sentença recorrida.

Sem custas.

Baixem os autos à 1ª instância.

Maputo, 23 de Março de 2015.

Ass: Manuel Guidione Bucuane, Gracinda da Graça Muiambo e  
Achirafu Abubacar Abdula